



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº86/25 CS, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Estabelece normas gerais sobre Segurança Escolar no Município de Formosa e dá outras providências.

Autoria: Ver. Subtenente Clésio

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Estabelece normas gerais sobre Segurança Escolar no Município de Formosa e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a segurança escolar no Município de Formosa.

Parágrafo único. A segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino e responsabilidade de toda a comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis, devendo o Município instituir convênios e parcerias para o fomento de ações conforme as diretrizes apresentadas.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

- I - Elaborar e implementar medidas para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;
- II - Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com entidades da administração pública;
- III - Monitorar e acompanhar medidas de segurança escolar;
- IV - Monitorar sistemas de vigilância das escolas;
- V - Implementar programas de segurança em articulação com órgãos públicos;
- VI - Desenvolver procedimentos e recursos para solucionar problemas identificados pelas escolas;
- VII - Realizar visitas e reuniões com a comunidade escolar;
- VIII - Oferecer formação sobre segurança escolar para servidores das escolas;
- IX - Promover exercícios simulados periódicos;
- X - Manter cooperação com estruturas de segurança escolar;

Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º É orientado a delimitação de área de segurança escolar com raio mínimo de 100 (cem) metros dos portões das escolas, devendo ser sinalizada adequadamente.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº86/25 CS, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Art. 4º A ação do Poder Público compreende:

- I - Controlar e registrar o acesso às escolas com câmeras ou outros meios;
- II - Fiscalizar o comércio ambulante e coibir produtos ilícitos;
- III - Adequar espaços públicos próximos às escolas, com:
 - a) Iluminação pública;
 - b) Pavimentação e manutenção de calçadas;
 - c) Poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) Controle de terrenos baldios e prédios abandonados;
 - e) Retirada de entulhos;
 - f) Manutenção de sinalização de trânsito;
- IV - Reprimir jogos de azar e eletrônicos com valores;
- V - Controlar acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) Substâncias químicas e inflamáveis;
 - b) Fogos de artifício;
 - c) Bebidas alcoólicas;
- VI - Regular vias ao redor das escolas com:
 - a) Limites de velocidade;
 - b) Sinalização adequada;
 - c) Medidas definidas com a comunidade.

Art. 5º O Poder Público promoverá ações preventivas à violência em parceria com escolas, Associações de Pais e Mestres e comunidade.

Art. 6º O Executivo poderá aplicar sanções ou representar aos órgãos competentes contra infratores desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Subtenente Clésio
Vereador



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº86/25 CS, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Justificativa

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre foi motivo de preocupação de pais e gestores. Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco, seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes.

A crescente preocupação com a segurança no ambiente escolar exige normas claras para garantir a integridade física e emocional de alunos, professores e demais envolvidos. O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes que auxiliem o município de Formosa na construção de um ambiente educacional seguro e acolhedor, combatendo a violência e promovendo a cultura de paz.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional da ampla competência do Poder Legislativo e da competência concorrente sob o tema da educação e segurança pública.

E, sendo assim, entendo ser do interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei, motivo pelo qual submeto os seus termos ao juízo de Vossas Excelências para análise e consequente aprovação.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.